



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723387/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.363 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

Contencioso. Não Suscitado. Recurso Voluntário. Não Conhecido.

Não se conhece de recurso voluntário que não contesta a decisão da qual, em tese, se recorre, porque nesse caso não suscita contencioso a ser apreciado pela segunda instância do julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator e Presidente Substituto.

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fernanda Vieira Kotzias e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 821 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **08-23.825 – 3ª Turma da DRJ/FOR**, de 16/08/12 (fls. 814 e ss), que não conheceu da Manifestação de Inconformidade (fls. 406 e ss), que contestava Despacho Decisório (fls. 397 e ss).

I - Do Pedido, do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade.

O pedido de ressarcimento, formulado no PER de nº 27343.84255.190908.1.1.08-0936, fls. 383/385, referente ao crédito de PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Externo (art. 5º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002), apurado pelo contribuinte no 1º trimestre de 2007, soma o valor de R\$ 30.365,05.

A Autoridade Fiscal deferiu parcialmente o pedido, pois foram detectadas irregularidades, conforme fls. 17 (e seguintes) do Termo de Verificação Fiscal, relativas à aquisição de pallets; a despesas de armazenagem e frete, à devolução de vendas; à aquisição de bens com direito a créditos presumidos.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte argumentou que o óleo diesel é insumo, assim, as notas fiscais correspondentes devem ser consideradas para a apuração de crédito; que os valores relativos a Despacho e Armazenamento, bem como frete, devem ser considerados em face da apresentação de Notas Fiscais; que a aquisição de pessoa física deve ser considerada para cálculo do crédito presumido, pois os valores constantes do DACON estão comprovados por notas fiscais. Ainda alegou créditos existentes de períodos anteriores.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau não conheceu da Manifestação de Inconformidade por considerá-la intempestiva.

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a Recorrente retomou a argumentação contida na Manifestação de Inconformidade, discorrendo sobre os seguintes pontos:

- *Apuração de crédito de exportação*
- *Óleo diesel, armazenamento e fretes*
- *Existência de crédito presumido*
- *Créditos existentes de períodos anteriores*

A Recorrente cita legislação e pede reconhecimento integral do direito creditório e, conseqüentemente, homologação das compensações efetuadas. Pede ainda suspensão da exigibilidade do débito não compensado.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

O acórdão do colegiado de 1º grau não conheceu da manifestação de inconformidade, por intempestiva. No entanto, a Recorrente no recurso voluntário ignorou esta

condição e continuou a discorrer sobre o seu direito de crédito, como se o julgamento na primeira instância tivesse apreciado as razões manifestadas em seu recurso (MI), não pronunciando uma palavra sequer sobre a intempestividade declarada.

Desta forma, não há propriamente contencioso nos autos sobre o qual deva se pronunciar esta instância do julgamento administrativo fiscal. Pois, a fase litigiosa do procedimento fora instaurada apenas em razão da preliminar de tempestividade suscitada perante à primeira instância de julgamento - *que decidiu pela intempestividade!* -, conforme disciplina o § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011 (Regulamento do PAF), a saber:

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Portanto, não havendo contestação quanto à intempestividade decidida em 1º grau, a decisão tornou-se definitiva, prejudicando a apreciação das questões de mérito.

Do exposto, VOTO por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias